

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 26 de outubro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 738/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 738/2015, de autoria do executivo que , *“AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, DE FORMA EXEPCIONAL, À ATLETA BÁRBARA HELLEN RODRIGUES, INTEGRANTE DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ, CLASSIFICADA PARA PARTICIPAR DO CAMPEONATO MUNDIAL DE KARATÊ 2015, QUE SERÁ REALIZADO NA INDONÉSIA.”*

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Segundo a Constituição Federal, artigo 217 disciplina que: *“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:” (...)* *“II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.”*. Não bastasse, segundo seu artigo 215, *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*,.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é autorizar o Chefe do Poder Executivo *“a conceder, de forma excepcional, auxílio financeiro à atleta **Barbara Hellen Rodrigues**, atleta da Secretaria Municipal de Esportes, integrante da Seleção Brasileira de Karatê, classificada para o Campeonato Mundial de Karatê 2015, que será realizado na Indonésia, na cidade de Serpong, no período de 06 a 15 de novembro de 2015.”*, já o artigo 6º destaca a dotação orçamentária para custear a despesa.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste ano de 2015, este é o segundo Projeto de Lei solicitando autorização desta Casa de Leis, para concessão de auxílio financeiro para participação de Pousoalegrenses em eventos culturais fora do Município, e como bem apontado no Parecer Jurídico nº 214/2015: *“É importante frisar que a matéria é atípica e sobre ela cercam-se discussões até certo ponto polêmicas. Mesmo assim, saliento que um projeto similar foi aprovado por unanimidade, nesta casa, no ano de 2014, transformando na lei municipal nº 5.468/2014”*, este Parecer se refere ao Projeto de Lei 705/2015, hoje Lei Municipal nº 5583/2015.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao presente projeto de lei, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288